



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios  
Seção de Licitações – Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2019 - PROCESSO Nº 144/2019

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano de 2019, às 10h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **VANNINI E DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 10.481.840/0001-77, com sede à Rua Azaleia, 399 – sala 51, Chácara Floresta, Botucatu – SP, encaminhado por e-mail ao Departamento de Procedimentos Licitatórios, Seção de Licitações – DPL/SL, no dia 22/05/2019, referente à sua inabilitação no Pregão Presencial em epígrafe, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS UNIDADES URGÊNCIA E EMERGÊNCIA: UPA's 24 HS E SAMU, DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.**

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade dos referidos recursos, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro dos prazos e condições estabelecidas para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4, inciso XVIII, dispõe:

*“**declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”*

E o Edital:

### **“12. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**12.1.** As impugnações e recursos somente serão analisados **se protocolados no Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações, à Rua Episcopal, nº 1.575, 3º andar - Centro, das 09h às 12h e das 14h às 17h.**

[...]

**12.2.** Caso haja manifestação de recurso, os interessados poderão apresentar memoriais, dirigidos ao Pregoeiro, **no prazo de 03 (três) dias úteis, contados do dia subsequente à realização do Pregão, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no dia útil subsequente ao término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.**

Tendo sido divulgada a ata da Sessão Pública que inabilita a licitante em 18/05/2019, referido recurso encontra-se apto a ser analisado, respeitada a supremacia do interesse público e os princípios basilares da legislação visando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **embora não obedeça o rito legal previsto.**

O recurso recebido foi levado à ciência dos demais licitantes participantes e respeitados os prazos legais, a Organização Social de Medicina e Educação de São Carlos – OMESC apresentou suas contrarrazões em face ao recurso dentro do prazo estabelecido.



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Departamento de Procedimentos Licitatórios Seção de Licitações – Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

Em suma, a recorrente alega que foi inabilitada indevidamente, pois “... em seu envelope de habilitação, trouxe todos os documentos exigidos no instrumento convocatório, inclusive o Balanço patrimonial do exercício exigível, conforme legislação em vigor. Ainda que não estivesse contido nos documentos, o Termo de Abertura e Encerramento encontram-se implícitos na “Análise de Demonstrativos Contábeis”, que integra o envelope nº 2, muito embora não houvesse a sua exigência. ...” “... Esse documento, por si só, supriria o Termo de Abertura e Encerramento, sendo assim, desacertada a inabilitação da empresa Recorrente. ...” “... Assim, os documentos apresentados inerentes ao Balanço Patrimonial, somados a análise financeira, com apresentação de índices de liquidez da empresa licitante, suprem a exigência editalícia quanto à qualificação econômico-financeira da empresa, qual, ressalte-se, encontra-se em situação financeira plenamente capaz de assumir os serviços licitados. ...”

A licitante OMESC, por sua vez sucintamente defende o vínculo ao instrumento licitatório e argumenta que houve o descumprimento das regras do Edital com relação ao não atendimento ao exigido no item 9.6.2. Aponta também, de forma equivocada, o descumprimento do exigido no item 9.5.2., sendo que tal deficiência foi sanada na própria sessão pública.

É a apertada síntese dos fatos. O recuso e as contrarrazões estão disponíveis na íntegra no portal desta Administração.

Após acolhidas as argumentações, a Equipe de Apoio ao Pregão presencial assim se manifesta:

### **DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO PRESENCIAL:**

Analisemos os fatos a luz do edital e da legislação de regência, pautados pelos princípios da legalidade, isonomia, do contraditório e da ampla defesa, vinculação ao instrumento convocatório, busca pela verdade material, e demais correlatos, em face ao Estado Democrático de Direito.

Reza o edital em seu item 9 e seguintes, *in verbis*:

#### **9. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE 2 “HABILITAÇÃO”**

**9.1.** Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados **por todos os licitantes** em original ou por qualquer processo de cópia autenticada, nas formas da lei, e, de preferência, encadernados ou grampeados, numerados, em ordem sequencial, a fim de permitir maior rapidez durante a conferência e exame correspondente.

...

**9.6.** A qualificação **econômico-financeira** dar-se-á mediante a apresentação de:

...

**9.6.2.** Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, vedados sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis e autenticadas das páginas do Diário Geral onde os mesmos foram transcritos, devidamente assinadas pelo contador responsável e por seus sócios, bem como os Termos de Abertura e Encerramento do Diário Geral Registrados na Junta Comercial do Estado ou no Cartório competente. As empresas que realizam escrituração digital via SPED contábil devem apresentar o Balanço Patrimonial e o Termo de Abertura e Encerramento do Diário Geral, bem como o recibo de entrega digital.

...

**9.6.2.2.** O Balanço patrimonial relativo aos itens anteriores deve conter, no mínimo, Termo de abertura e encerramento, as contas do ativo e do passivo do último exercício fiscal e do anterior, indicação do Patrimônio Líquido, o resultado do exercício (DRE) e eventuais notas explicativas.

Buscando jurisprudência sobre o tema, temos que:



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios  
Seção de Licitações – Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

*Não apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário em licitação*

*Resultados da busca Jusbrasil para "Não apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário em licitação"*

[TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 105565 SC 2009.010556-5 \(TJ-SC\)](#)

Data de publicação: 11/02/2010

***Ementa:*** MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial **apresentado** pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.

[TJ-SC - Agravo de Instrumento AI 105565 SC 2009.010556-5 \(TJ-SC\)](#)

Data de publicação: 11/02/2010

***Ementa:*** MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial **apresentado** pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.

[TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 124872005 MA \(TJ-MA\)](#)

Data de publicação: 07/03/2006

***Ementa:*** Processo Civil - Mandado de Segurança - Licitação - Inabilitação em concorrência pública - Não apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário - Previsão no edital - Princípio da legalidade e da vinculação ao edital - Preliminar de carência da ação afastada - Poder Judiciário só é possível avaliar e interferir nos casos em que a Administração extrapola os termos do edital ou quando este encontra-se em desajuste com a lei - Segurança denegada.



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios  
Seção de Licitações – Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

## [TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 182132005 MA \(TJ-MA\)](#)

Data de publicação: 27/03/2006

**Ementa:** Direito Administrativo. Mandado de segurança. Concorrência Pública. Inabilitação. **Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário. Não apresentação. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. Exigência do edital. Ilegalidade. Não há ilegalidade no edital que exige, para a habilitação de licitante em concorrência pública, a apresentação de seus Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, isso porque a correta exegese da expressão "na forma da lei", constante do texto do art. 31 da Lei n.º 8.666 /93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º. Os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante. A ausência desses documentos, entretanto, enseja a inabilitação para os termos do certame, já que a Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Não possui direito líquido e certo a impetrante que deixa de cumprir a exigência constante do edital de concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira. Ordem denegada.**

## [TJ-SC - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento AI 105565 SC 2009.010556-5 \(TJSC\)](#)

Data de publicação: 11/02/2010

**Decisão:** os termos de abertura e encerramento do Livro Diário, exigência contida no edital. Desta feita,... agravante, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não é mero capricho formalista... **DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO ; EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO...**

## [TJ-SC - Inteiro Teor. Apelação Cível em Mandado de Segurança MS 150247 SC 2009.015024-7 \(TJSC\)](#)

Data de publicação: 26/09/2011

**Decisão:** **DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL -... desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo... vencedora não estavam devidamente transcritos no livro diário da empresa, com termo de abertura...**

E temos ainda:

*Como reconhecer autenticidade do Balanço Patrimonial, na forma da lei, para fins de ser analisada a qualificação econômica-financeira da empresa e habilitação em licitações públicas?*



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios  
Seção de Licitações – Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

*Como todos fazem? Basta verificar se consta o Balanço Patrimonial com o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário e verificamos se os índices de análise são maiores do que 1 (um)?... Mas, se o Balanço é falso, vencido (já exigível um mais recente) ou inidôneo por não estar revestido das formalidades legais? Qual é a forma da lei que o Balanço deve se apresentar para que seja considerado autêntico? Estas são as questões que serão abordadas aqui.*

*Vejam os textos legais da Lei 8.666/93, art. 31, inciso I como ponto de partida:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*Estamos aqui diante de uma parte da documentação de habilitação da licitação que raramente é analisada corretamente na parte da qualificação econômica-financeira, pois tem gente ganhando licitação por aí com Balanço vencido e apresentando Balanço sem ter Livro Diário... etc.*

*O objetivo do BP é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve para saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.*

*Vamos tratar aqui como devemos lidar com ele. Suas características intrínsecas e extrínsecas que o revestem de formalidade legal. Para quem não conhece muito sobre contabilidade, pode consultar a página [www.numerabilis.cnt.br/balanco](http://www.numerabilis.cnt.br/balanco) para mais detalhes sobre Balanço Patrimonial, que também é de minha autoria.*

...

## **Balanço Patrimonial na forma da lei**

*Mas há muito mais sobre o BP do que estes meros conceitos e informações que ora apresentamos. Doravante, será apresentado um estudo mais avançado e profissional do assunto que é preciso conferir.*

*Saiba como reconhecer um **Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei** observando o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:*

- *Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no [§2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02](#); [Art. 1.180, Lei 10.406/02](#); [art. 177 da lei 6.404/76](#) e [Art. 9 do ITG 2000\(R1\)](#);*

...

*Gosto de lembrar que o **novo Código Civil** (Lei 10.406/02) substituiu o **Código Comercial** que regia as empresas, ou seja, o Código Comercial não existe mais desde então. Agora tratamos todas as questões relacionadas a empresa com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no **Livro II - Do Direito de Empresa**. A exigência do Livro Diário consta no §2º do art. 1.184 e vamos transcrever abaixo para uma maior clareza:*

*Art. 1.184. No **Diário** serão lançadas, com **individualização [sic]<sup>1</sup>, clareza e caracterização do documento** respectivo, **dia a dia**, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.*

[...]



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios  
Seção de Licitações – Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

§ 2o Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifos nossos).<sup>1</sup> Individualização.

Ora, se o BP deve constar dentro do Livro Diário que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de página. Balanço sem número de página contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

...

Há casos em que o Livro Diário supera 500 páginas e é necessário dividir em dois livros ou mais para cada exercício, cada livro pode possuir apenas 500 folhas. Nestes casos, pode-se solicitar o Termo de Abertura e Encerramento de cada Livro Diário com as Demonstrações Contábeis do último.

...

A Junta Comercial chancela (furinhos na folha), apõe carimbo ou etiqueta para indicar o seu registro. É comum que o registro apareça apenas no Termo de Abertura ou Encerramento e nada conste nas folhas das Demonstrações Contábeis, portanto é mais um motivo para solicitar os respectivos Termos. Na dúvida, peça a apresentação do Livro Diário como condição de habilitação fundamentado na "diligência destinada a esclarecer a instrução do processo" conforme §3º do art. 43 da Lei 8.666/93. Com a posse do Livro Diário verifique primeiramente se o Balanço Patrimonial que consta nele é **exatamente igual** ao que foi apresentado na licitação sob pena de desabilitar sumariamente e responsabilizar o licitante por falsidade ideológica.

...

SILVA, A. C. Balanço Patrimonial na Forma da Lei. Licitação Online. Disponível em: <[www.licitacao.online/balanco](http://www.licitacao.online/balanco)>. Acesso em dia, mês e ano às 99h99min.

## DO JULGAMENTO:

Portanto, com base nos argumentos analisados, o Pregoeiro e a Equipe julgam o recurso apresentado pela empresa **VANNINI E DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA. IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial.

Hicaro Alonso  
Pregoeiro

Fernando Jesus Alves de Campos  
Membro

Roberto C. Rossato  
Membro